



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

**“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, que pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", com o fito de vedar a divulgação, nas mídias sociais - para fins de entretenimento -, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, bem como para alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

O Projeto foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual recebeu aprovação, por unanimidade, com as Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas (pp. 6 a 11 dos autos eletrônicos).

Ato contínuo, tramitou à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em cujo colegiado também teve aprovado, por unanimidade, o Parecer de seu Relator pela aprovação, na Reunião virtual ocorrida em 30 de junho de 2021 (pp. 12 a 14 dos autos eletrônicos), nos termos das Emendas Supressiva e Modificativa aprovadas na CCJ (pp. 6 a 11).



Em seguida, a matéria prosseguiu seu trâmite à Comissão de Agricultura e Política Rural, quando também teve aprovado o Relatório e Voto favorável do Relator, dessa feita nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 18, por ele apresentada.

Por fim, aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente e, nos termos regimentais, avoquei a relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

No âmbito deste Colegiado, com fulcro no art. 83, I, II, III, VI, “c” e “i”,<sup>1</sup> do Rialec, reconheço o mérito e o interesse público da matéria, pelo que, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do mesmo diploma, conduzo o voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 18 dos autos eletrônicos.**

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – política e sistema estadual de meio ambiente;

II – direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

III – recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;

[...]

VI – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Estado, na forma da lei:

c) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

i) proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade; [...]